



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.906371/2011-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.553 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente NOVA LOGISTICA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao requerente o ônus de provar a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Declaração de Compensação (Dcomp). DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO. A homologação de compensação de débitos fiscais, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Dcomp, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-43.608 de 22 de março de 2019, da 6ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade de fls. 13-18 mais anexos, interposta pela Contribuinte acima identificada contra o Despacho Decisório nº 015212426, de fl. 9, exarado em 03/01/2012 pela Autoridade Competente da DRF de Santos/SP, com o seguinte teor:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 58.180.316/0001-92	NOME EMPRESARIAL MESQUITA S A TRANSPORTES E SERVICOS
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
11315.96799.310507.1.3.02-2296	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10845-906.371/2011-80

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido, não há direito creditório a ser reconhecido.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 70.562,07
Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 70.562,09
Imposto devido: R\$ 274.208,35

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
79.526,45	15.905,28	43.555,41

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

Como se nota, o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 70.562,07, refere-se a saldo negativo de IRPJ.

No entanto, em análise ao direito creditório demonstrado na DComp, ficou constatado que "[...] de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido, não há direito creditório a ser reconhecido, razão pela qual a Declaração de Compensação não foi homologada".

De fato, a soma das parcelas formadoras do crédito, conforme Dcomp, montou a quantia de R\$ 70.652,09, ao passo que o imposto devido atingiu o valor de R\$ 274.208,35. Logo, diante de referidos valores, apura-se saldo de imposto a pagar, e não saldo negativo de IRPJ no período analisado.

Do feito fiscal, a Contribuinte foi cientificada em 16/01/2012 (fl. 11). Irresignada, em 15/02/2012, apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 13-18 mais anexos, alegando, em síntese, o exposto abaixo.

Em primeiro lugar, maneja argumentos no sentido de demonstrar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos em decorrência da não homologação da compensação declarada.

No mérito, alega que, por equívoco administrativo da REQUERENTE, “a relação de pagamentos a título de antecipação/estimativa não foram declarados na ficha ‘pagamentos’ da DCOMP” (sic), tendo sido indicadas somente as retenções na fonte, gerando, assim, a alegada ausência de créditos compensáveis.

Nesse sentido, sustenta que houve “o recolhimento do imposto pela REQUERENTE no montante de R\$ 274.208,35”, e que referida importância deveria ter sido informada na Dcomp, além de ter feito referência à Ficha 12A, linha 17, da DIPJ relativa ao ano calendário 2004, campo esse destinado ao preenchimento do montante pago a título de estimativa no ano-calendário da respectiva declaração.

Dado esse quadro, aduz que é claro e cristalino que simples erro material não tem o condão de transformar um crédito legítimo e facilmente comprovado da REQUERENTE em um valor colocado à margem da possibilidade de utilização através da DCOMP, conforme permitido pela legislação tributária.

Em seguida, faz explanações acerca do instituto da compensação, para, ao fim, concluir pela razoabilidade de aceitação pela RFB, neste momento, de retificação da Declaração de Compensação, em virtude da existência de erro material.

A 6ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos moldes abaixo:

(...)Quanto ao mérito, basicamente, a contribuinte alega o erro material no preenchimento da Dcomp e pede que se aceite sua retificação. (...)

Em relação a um suposto erro de fato cometido, vale salientar, de pronto, que é possível superá-lo nessa instância julgadora e considerar, para efeitos de compensação, os elementos porventura corretos.

Todavia, para tanto, cabe à Contribuinte comprovar, de forma inequívoca, o erro cometido e as importâncias corretas a serem consideradas no encontro de crédito e débitos. Em outras palavras: incumbe a ela comprovar em sede de impugnação a quitação de todas as parcelas formadoras do crédito, sob pena de não ser aceita eventual retificação da Dcomp.(...)

No caso concreto, a Contribuinte sustentou que se equivocou ao deixar de informar “os pagamentos” de estimativa de IRPJ 2004 na Dcomp apresentada.

Logo, para provar o alegado, deveria ter trazido as provas de que de fato extinguiu referidos débitos mensais, e, assim, efetivamente, antecipou o imposto de renda no valor pleiteado.

Acontece que o único documento trazido pela contribuinte que possui alguma relação com os valores por si alegados como adimplidos (R\$ 274.208,33) é a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2004, Ficha 12-A, reproduzida abaixo: (...)

Acontece que a DIPJ, por si só, não tem aptidão para comprovar que referidos “pagamentos de estimativa” foram realizados, em virtude de sua natureza meramente informativa.

Assim, tem-se nos autos duas declarações conflitantes entre si expedidas pela Contribuinte, uma consistente na Dcomp, onde, indiretamente, é afirmado que não houve pagamento de estimativas, somente retenções na fonte, e outra na DIPJ, na qual é informado o valor de estimativas pagas no montante de R\$ 274.208,33, que, a rigor nada comprova.

A bem da verdade, sequer a Contribuinte relacionou as parcelas que supostamente compõe o crédito de saldo negativo, ônus esse que já lhe incumbia quando da transmissão da Dcomp, e, com muito mais razão, depois de ter cometido o equívoco.

Com efeito, tendo em vista a alegação de erro no preenchimento da Dcomp e o impedimento operacional de retificá-la, competiria a Contribuinte comprovar o alegado erro cometido por meio da juntada dos documentos hábeis e idôneos a comprovar os supostos “pagamentos”.

Entretanto, desse ônus a Contribuinte não se desincumbiu, tampouco relacionou as parcelas formadoras do crédito, razão pela qual há que se manter incólume o Despacho Decisório emitido.

Conclusão

Por fim, diante de todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado.(...)

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)19 - Resta evidente o direito de juntada de documentos para comprovar suas alegações e se chegar no direito de compensação, inclusive porque a decisão recorrida trouxe fato novo, qual seja, a negação de validade da DIPJ/2005 para comprovar o crédito decorrente de pagamento de antecipação/estimativa.

20 - Assim seguem anexos os comprovantes de pagamento, comprovando-se o crédito decorrente de pagamento de antecipação/estimativa, de IRPJ/lucro real. (...)

22 - O Imposto de renda, imposto de lançamento por homologação, uma vez que o contribuinte declara e antecipa o pagamento, tem prazo para homologação de 5 anos. Verifica-se, portanto, que a Receita Federal, ao tomar conhecimento da DIPJ/2005 homologou a referida declaração, pois tem conhecimento do pagamento de antecipação/estimativa pela Requerente.

23 - Portanto, verifica-se que a DIPJ/2005, demonstrando o pagamento de antecipação/estimativa e, por conseguinte, o crédito declarado para compensação, é documento suficiente para demonstrar o direito à compensação discutido nestes autos.

DOS PEDIDOS

24 - Ante o exposto, requer-se o recebimento do recurso voluntário e dos comprovantes de pagamento de antecipação/estimativa, declarando o direito de compensação apresentado pela Nova Logística.

25 - Caso não seja o entendimento deste tribunal administrativo o acolhimento dos documentos, o que se faz a título de argumentação, seja dado provimento ao recurso para declarar o direito à compensação, uma vez que a DIPJ/2005 foi homologada pela Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

Depreende-se do caso em apreço que a divergência nos autos do processo consiste basicamente na alegação o erro material no preenchimento da Dcomp que não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo recorrente no valor de R\$ 70.562,07, referente a saldo negativo de pagamento IRPJ 2004 na Dcomp apresentada, apurado no segundo trimestre de 2012, com vencimento para 31/07/2012.

Afirmou a recorrente que, por um lapso, teria deixado de declarar na PER/DCOMP, na ficha de pagamentos, os pagamentos efetuados à Receita Federal do Brasil por antecipação/estimativa, declarando, apenas, as retenções de fonte do ano-calendário, gerando, portanto, a alegada ausência de créditos compensáveis.

A DRJ, por sua vez, entendeu que seria possível sanar o erro material naquela instância julgadora e considerar, para efeitos de compensação, os elementos eventualmente corretos. No entanto, a instância *a quo*, concluiu que o recorrente não teria trazidos aos autos elementos de prova suficientes para sustentar o seu pleito, uma vez que caberia “ao contribuinte comprovar, de forma inequívoca, o erro cometido e as importâncias corretas a serem consideradas no encontro de crédito e débitos. Em outras palavras: incumbe a ela comprovar em sede de impugnação a quitação de todas as parcelas formadoras do crédito, sob pena de não ser aceita eventual retificação da Dcomp.(...)”

No caso em tela, até o julgamento da improcedência da manifestação de inconformidade, o único documento trazido pela contribuinte que possuiria alguma relação com os valores por si alegados como adimplidos (R\$ 274.208,33) é a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2004, Ficha 12-A, esta considerada insuficiente para atestar o a liquidez e certeza do crédito pretendido em virtude de sua natureza meramente informativa.

Deve-se ressaltar, que o recorrente anexou os documentos de e-fls. 69 a 83 com o fito de comprovar o seu direito creditório em sede de Recurso Voluntário, no entanto, constato que mais uma vez os referidos documentos não são hábeis para atestar o direito pleiteado, isso porque os documentos de e-fls. 69-77 tratam de informes de rendimentos para atestar o Imposto de Renda Retido na Fonte e, o erro de preenchimento da Dcomp alegado nos autos foi de estimativas, portanto, tais documentos não comprovam o direito creditório do requerente.

Na mesma esteira, os documentos de e-fls. 78 e seguintes, também não comprovam pagamento de estimativas, uma vez que tais comprovantes apenas atestam o adimplemento de de tributos estaduais (GARE), portanto não são hábeis para comprovar a tese firmada no apelo, razão pela qual o Acórdão recorrido deve ser mantido.

Outrossim, apenas para destacar, depreende-se do Despacho Decisório e-fls. 09 que o contribuinte chegou a ser intimado para retificar a Dcomp e nada fez no curso do processo, *in verbis*:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido, não há direito creditório a ser reconhecido. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 70.562,07 Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 70.562,09 Imposto devido: R\$ 274208,35 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.\WA

Assim, tem-se que cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos serviram de base para escrituração comercial e fiscal

Em suma, não consta qualquer indício de prova a favor do contribuinte que houve erro material no preenchimento da Dcomp que não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo recorrente no valor de R\$ 70.562,07, referente a saldo negativo de pagamento IRPJ 2004 na Dcomp apresentada, apurado no segundo trimestre de 2012, com vencimento para 31/07/2012.

Nesse sentido,. Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte. O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que

os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova. Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.(Processo nº 13888.903160/200962. Acórdão nº 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO. A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. (Processo nº 18470.905746/201011. Acórdão nº 1002000.635. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira. Sessão de 13/02/2019)

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do acórdão recorrido.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

